



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **21/3/2018**

56 TC-002326/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Dracena.

Prefeito(s): José Antonio Pedretti.

Exercício: 2015.

Requerente(s): José Antonio Pedretti - Ex-Prefeito do Município de Dracena.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-06-17, publicado no D.O.E. de 04-07-17.

Acompanha(m): TC-002326/126/15 e Expediente(s): TC-000072/018/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Dracena contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 13/6/2017, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário (INSS) dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa¹.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 04/07/2017 e o apelo protocolizado em 15 de agosto de 2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.448/498).

Alega em síntese que: os Municípios brasileiros enfrentaram a pior situação fiscal dos últimos dez anos; o

¹ Vigente à época do julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atraso referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias é reflexo da crise que o país atravessou em 2015; a falha não ocorreu por vontade ou desleixo do Administrador na condução das contas, mas por insuficiência financeira; não houve ônus ou prejuízo vez que os valores foram rapidamente quitados após vencimento da obrigação; o estoque de compromissos foi reduzido no percentual de 95,41% do valor devido logo no mês de janeiro e o restante no mês de março; o Governo Federal, sabedor das imensas dificuldades dos Municípios, editou a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, possibilitando o parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto jurídico (fls.502/508), considera que a regularização da situação em exercício posterior não descaracteriza a incorreção verificada no exercício em exame, havendo de se considerar o princípio da anualidade das contas. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.509), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.510/512) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente apelo. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

SDG (fls.514/516), por sua vez, entende que as circunstâncias delineadas nos autos sejam capazes de reverter o parecer combatido de acordo com a jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recente que vem se firmando na Casa. Conclui pelo **provimento** do apelo.

Foi concedida nova vista dos autos ao MPC (fls.518/520) que reiterou sua manifestação pretérita, pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002326/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, entendo que a incorreção motivadora da rejeição das contas foi afastada de acordo com a nova jurisprudência² que vem sendo firmada nesta Casa.

Conforme constou da manifestação de SDG (fls.514/516), "o recorrente, efetivamente, comprova o recolhimento de R\$1,825 milhão do total de R\$1,913 milhão devido ao Regime Geral de Previdência logo em janeiro do exercício seguinte com os restantes R\$88 mil integralizados até 31/03, o que me leva a avaliar que, ainda que o Executivo tenha descumprido, parcialmente sua obrigação à época, providências saneadoras foram prontamente tomadas, inclusive sem recorrer ao parcelamento do débito, denotando o empenho da administração na rápida solução da irregularidade e sem transferir tal montante com dívida ao sucessor".

Ademais, afastar a inadimplência da Prefeitura - que aderiu ao refinanciamento - perante o órgão previdenciário não contraria a jurisprudência desta Casa, mas a modifica diante de nova realidade normativa (Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017).

TC-91/026/14 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues
TC-475/026/14 - Rel. Subst. Cons. Márcio Martins de Camargo
TC-2886/026/10 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Dracena, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.